



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720630/2015-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.815 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente ITAU UNIBANCO HOLDING S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2011

REMUNERAÇÃO INDIRETA. OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES - *STOCK OPTIONS*.

Os planos de opções de compra de ações - stock option estão sujeitos ao imposto de renda que deve ser retido pela fonte pagadora.

O ganho patrimonial deve ser apurado na data do exercício das opções e corresponde à diferença entre o valor de mercado das ações adquiridas e o valor efetivamente pago pelo beneficiário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2011

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Incidem os juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos do disposto na jurisprudência do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debra Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 2518/2549, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), de fls. 2465/2486 e fls. 2488/2510, a qual julgou procedente o lançamento por meio do qual está sendo exigida a importância de R\$ 13.727.629,66, a título de multa de ofício de 75% isolada, devida por falta de retenção e recolhimento de IRRF, incidente sobre a remuneração paga a diretores, sob a forma de outorga de opções de compra de ações (*Stock Options*) que dão direito à subscrição de ações da companhia, no período de 06/2010 a 12/2011.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

Conforme é salientado no Termo de Verificação Fiscal (f. 2274 a 2334), a outorga das opções de compra de ações para administradores se traduz em um contrato pendente de condição suspensiva, pois no momento da outorga apenas há uma expectativa de direito com relação ao exercício das opções, direito este que só se perfaz com o cumprimento das condições impostas pela empresa. Dentre tais condições, a mais comum é a exigência da manutenção da prestação dos serviços por um determinado lapso temporal. Assim, como regra geral, só poderão ser exercidas as opções cujos detentores, ao final do prazo de carência, ainda estejam prestando serviços à companhia.

Após análise dos planos de outorga de opções de compra de ações (stock options) praticados pela Impugnante, a Fiscalização concluiu que essas opções de compra de ações, efetivamente exercidas, têm caráter remuneratório, devendo integrar os rendimentos do trabalhador.

A propósito do fato gerador referente à remuneração decorrente das opções de compra, assevera a Fiscalização que, tratando de situação jurídica pendente de condição suspensiva, o negócio jurídico reputa-se perfeito e acabado desde o momento do implemento da condição. As outorgas de opções de ações para administradores reputam-se perfeitas e acabadas na data em que, após o implemento das condições suspensivas, ocorre o exercício dessas opções de compra. Ou seja, o fato gerador se perfaz com o exercício das opções.

Quanto à base de cálculo da multa apurada (montante da remuneração), a Fiscalização revela que, para transações com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais (situação em que se enquadra as stock options), a entidade deve mensurá-los pelo valor justo. Deste modo, a Contribuinte foi intimada a apresentar os valores justos das opções outorgadas cujos exercícios ocorreram dentro do

período de 01/2010 a 12/2011, informando também o Modelo Matemático utilizado no cálculo. Em resposta obteve a informação de que se tratava do preço de exercício. Todavia, como o preço de exercício não reflete o valor justo da opção outorgada, visto que corresponde ao valor pago pelo beneficiário para a obtenção da ação vinculada ao exercício da opção, a Fiscalização aferiu a base de cálculo pelo valor intrínseco da operação, ou seja, pela diferença, na data do exercício, entre o valor de mercado da ação e o preço de exercício pago pelo beneficiário da opção.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento em 25/06/2015 (fl. 2351), apresentou, em 27/07/2015, na qual alega, em síntese:

Das arguições de nulidade

No item II.1 da impugnação, intitulado “Da falta de correlação entre o fato gerador descrito e o lançado pelo Fisco”, a Impugnante sustenta a existência de duas inconsistências:

(1) Conforme revelado pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, o fato gerador ocorreria no momento em que o vendedor abre mão do prêmio pela opção feita ao comprador (no caso, o funcionário), o que ocorre na data da assinatura do Plano, quando o comprador passa a ser titular da opção. No entanto, a Fiscalização considerou como momento do fato gerador no seu lançamento, a data do exercício da opção (quando o executivo compra a ação). A Impugnante assevera que a Fiscalização não utilizou a data da concessão da opção, porque estariam decaídos os fatos geradores referentes aos anos de 2007 e 2008;

(2) A Fiscalização pretendia definir a base de cálculo da contribuição pelo valor justo estimado, conforme modelo de precificação CPC 10, mas considerou como sendo a base de cálculo a diferença entre o valor pago pelas ações no momento do exercício X valor de mercado das ações nessa mesma data, justificando seu procedimento pela falta de apresentação do valor justo da outorga durante a ação fiscal. Todavia, o CPC 10 estabelece procedimentos contábeis para opções de ações, não possuindo competência para definição de base de cálculo.

De qualquer forma, da leitura das atas de Reunião do Comitê de Remuneração apresentadas durante a ação fiscal (TVF, f 60 e 61), verifica-se que em tais atos encontravam-se identificados os valores dos prêmios supostamente abdicados pela empresa, ou seja, os valores justos das opções. Ainda que tais valores não tivessem sido apresentados, a justificativa dada pela Fiscalização não é suficiente para o arbitramento fictício da exação.

No item II.2 da impugnação, intitulado “Da ausência de motivação – Opções Bonificadas”, a Impugnante alega que, da leitura do relatório fiscal, não se observa qualquer fundamentação ou motivação para a autuação dos Planos de Opções Bonificadas, cuja sistemática é totalmente diversa das Opções Simples.

Do mérito

No item III.1.1 da impugnação, intitulado “Da natureza societária dos planos de opções de compra de ações”, a Impugnante alega que os planos de opções de compra de ações não se tratam de aspecto ligado ao contrato de trabalho ou de serviços entre empresa e seus colaboradores, mas de matéria de natureza societária. Deste modo, a outorga de opções de compra de ações não representaria pagamento de remuneração de trabalho, sendo típico negócio societário, com os riscos inerentes aos negócios desta natureza.

No item III.1.2 da impugnação, intitulado “Do caráter não salarial ou remuneratório dos planos de opções de compra de ações”, a Impugnante contesta a assertiva da Fiscalização de que a outorga das opções de compra de ações teria caráter remuneratório.

Alega que este entendimento não encontra amparo na doutrina e jurisprudência trabalhistas, que seriam pacíficas quanto à natureza não salarial das opções de ações. Neste sentido, cita texto doutrinário.

No item III.1.3 da impugnação, intitulado “Da inexistência de remuneração diante do mero exercício de um direito de compra de ações”, a Impugnante contesta o fato gerador apurado pela Fiscalização, alegando o seguinte:

*67. Ora, ao autuar situações nas quais as pessoas exerceram a opção ofertada, mas não venderam a ação, o fiscal partiu da premissa de que o **fato gerador da renda** seria a mera possibilidade de lucro na venda da ação no mercado, o que não encontra fundamento em nenhum texto legal.*

[...]

70. Ora, mesmo nas hipóteses em que a opção é exercida, como no presente caso, o eventual resultado é incerto e ilíquido, pois a participação societária adquirida não pode ser vendida de imediato, a não ser parcialmente.

71. Somente quando forem alienadas as ações é que se verificará um ganho ou uma perda a depender das condições do mercado de ações

72. Descabida é a pretensão de a retenção do imposto sem a ocorrência do fato gerador (remuneração por trabalho/renda).

No item III.1.4 da impugnação, intitulado “Do reconhecimento do caráter mercantil dos Planos Stock Options do Itaú Unibanco Holding no CARF”, a Impugnante reporta-se a precedente do CARF em que a Relatora manifestou-se pelo caráter mercantil

do mesmo plano ora em análise. Cita a seguinte ementa do precedente:

STOCK OPTIONS. CARÁTER MERCANTIL. PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO REMUNERAÇÃO.

No presente caso, o plano de stock options é marcado pela onerosidade, pois o preço de exercício da opção de compra das ações é estabelecido a valor de mercado, pela liberalidade da adesão e pelo risco decorrente do exercício da opção de compra das ações, de modo que resta manifesto o seu caráter mercantil, não devendo os montantes pagos em decorrência do referido plano integrarem o salário de contribuição (Ac. 2401-003.890, sessão de 11/02/2015, Relatora Carolina Wanderley Landim).

No item III.1.5 da impugnação, intitulado “Do Plano de Opção de Compra de Ações Unibanco - Performance”, a Impugnante reitera que, no relatório fiscal, não consta a motivação para inclusão no auto de infração das ações bonificadas, recebidas no âmbito do Plano de Opção de Compra de Ações Unibanco – Performance, oriundos do conglomerado Unibanco, que foi migrado para a Impugnante, a partir do ano 2009. Além disso, destaca o caráter mercantil do contrato, alegando o seguinte:

89. Para participar deste programa e receber a outorga de opções de ações, o executivo deveria destinar de 50 a 100% do valor do seu Bônus Líquido para a aquisição de Ações próprias de emissão do Unibanco, a preço de mercado. Note-se que não há qualquer subsídio da empresa na aquisição dessas ações.

90. *Ou seja, de início, já se observa a diferença deste Plano em relação à Stock Option Comum/Simples, em que a empresa concede o direito à opção, com prazo de carência para o exercício. No caso das ações bonificadas, o ato de adesão ao Plano vem acompanhado do imediato desembolso pelo executivo para compra/exercício de ações próprias da companhia.*

91. *Dadas as características, esse Plano de Opção de Compra de Ações Unibanco – assume natureza de operação de Balcão Não Organizado, caracterizando-se como verdadeira operação financeira de renda variável, no Mercado de Capitais.*

Ampara este entendimento em precedentes judiciais e demonstra o risco existente no mercado de capitais, exemplificando com a evolução da cotação das ações das empresas Petrobrás e OGX.

No item III.2 da impugnação, intitulado “Da não incidência de juros sobre multa de ofício”, a Impugnante contesta a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 2465):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2011

*REMUNERAÇÃO INDIRETA. OPÇÃO DE COMPRA DE
AÇÕES - STOCK OPTIONS.*

As verbas pagas pela empresa aos seus diretores, sob a forma de opções de compra de ações - stock options, como retribuição ao trabalho prestado, têm natureza remuneratória, sobre as quais incidem o imposto de renda que deve ser retido pela fonte pagadora.

O ganho patrimonial deve ser apurado na data do exercício das opções e corresponde à diferença entre o valor de mercado das ações adquiridas e o valor efetivamente pago pelo beneficiário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2011

*JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A
MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.*

O art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 2515, em 05/11/2016 e apresentou o recurso voluntário de fls. 2518/2549.

Em sede de Recurso Voluntário, praticamente repetiu os argumentos em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Mérito

Há alegação de preliminares, mas a meu ver, acabam se confundindo com o próprio mérito da questão e por tais razões, serão analisadas conjuntamente e que podem ser assim resumidas:

(1) Conforme revelado pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, o fato gerador ocorreria no momento em que o vendedor abre mão do prêmio pela opção feita ao comprador (no caso, o funcionário), o que ocorre na data da assinatura do Plano, quando o comprador passa a ser titular da opção. No entanto, a Fiscalização considerou como momento do fato gerador no seu lançamento, a data do exercício da opção (quando o executivo compra a ação). A Impugnante assevera que a Fiscalização não utilizou a data da concessão da opção, porque estariam decaídos os fatos geradores referentes aos anos de 2007 e 2008;

(2) A Fiscalização pretendia definir a base de cálculo da contribuição pelo valor justo estimado, conforme modelo de precificação CPC 10, mas considerou como sendo a base de cálculo a diferença entre o valor pago pelas ações no momento do exercício X valor de mercado das ações nessa mesma data, justificando seu procedimento pela falta de apresentação do valor justo da outorga durante a ação fiscal. Todavia, o CPC 10 estabelece procedimentos contábeis para opções de ações, não possuindo competência para definição de base de cálculo.

De qualquer forma, da leitura das atas de Reunião do Comitê de Remuneração apresentadas durante a ação fiscal (TVF, f 60 e 61), verifica-se que em tais atos encontravam-se identificados os valores dos prêmios supostamente abdicados pela empresa, ou seja, os valores justos das opções. Ainda que tais valores não tivessem sido apresentados, a justificativa dada pela Fiscalização não é suficiente para o arbitramento fictício da exação.

No item II.2 da impugnação, intitulado “Da ausência de motivação – Opções Bonificadas”, a Impugnante alega que, da leitura do relatório fiscal, não se observa qualquer fundamentação ou motivação para a autuação dos Planos de Opções Bonificadas, cuja sistemática é totalmente diversa das Opções Simples.

Um verdadeiro plano de stock option encontra respaldo na legislação societária, mais especificamente, na Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), que dispôs em seu artigo 168, § 3º:

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

(...)

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Analisando o dispositivo, conclui-se que para a concessão de um verdadeiro plano de *stock option* devem ser cumpridos alguns requisitos: **(i)** emissão por sociedade por ações, abertas ou fechadas; **(ii)** previsão expressa no estatuto; **(iii)** em observância aos montantes delimitados no capital autorizado, **(iv)** conforme plano de compra de ações aprovado pela assembleia geral e **(iv)** tendo como beneficiários os empregados, administradores e outras pessoas naturais que prestem serviços à sociedade por ações ou à sociedade sob o seu controle.

Em algumas ocasiões, este Egrégio CARF já se manifestou pelo caráter mercantil do plano de *stock option* (acórdãos: 2401-003.044 e 2401-003.044), na medida em que, naqueles casos, o risco estaria presente e existiria a possibilidade de não haver ganho com a "adesão" ao plano.

Temos que analisar alguns argumentos para que possamos considerar o plano de *stock option* como de caráter mercantil que são, a meu ver, os mais importantes: a) onerosidade; b) livre exercício do direito de compra de ações e c) risco inerente ao exercício do direito de aquisição das ações. Cumpre ressaltar que não são os únicos, há quem entenda que a impossibilidade de transferência para terceiros também seria um elemento importante para caracterização do plano de stock option, como de caráter mercantil.

a) Onerosidade

No caso em discussão, temos 2 (duas) situações em que serão concedidas as opções: 1) Opções Simples e 2) Opções Bonificadas.

No plano de opções simples o valor para exercício da opção é o preço de mercado dos últimos 90 (noventa) dias, podendo variar em 20% (vinte por cento) para mais ou para menos. Neste plano, não há que se falar em onerosidade, pois em nenhum momento, verificou-se a necessidade de um desembolso por parte dos beneficiários., conforme se verifica do documento constante à fl. 2255:

(a) Opções simples: para a fixação do preço de exercício das opções em geral, o COMITÊ considerará a média dos preços das ações preferenciais do ITAÚ UNIBANCO nos pregões da BM&FBOVESPA S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, nos três últimos meses do ano antecedente ao da outorga, facultado, ainda, ajuste de até 20%, para mais ou para menos. Os preços estabelecidos desta forma serão reajustados até o último dia útil do mês anterior ao do exercício da opção pelo IGP-M ou, na sua falta, pelo índice que o COMITÊ designar, devendo ser pagos em prazo igual ao vigente para liquidação de

operações na BM&FBOVESPA S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”);.

O simples fato de, em tese, o plano de opção levar em consideração o valor de mercado, não significa dizer que cumpre o requisito da onerosidade inerentes aos contratos mercantis.

Para as opções bonificadas, o valor para exercício da opção é o valor de mercado das ações na Bolsa de Valores, conforme se verifica das fls. 2255/2256:

(b) Opções de sócios: o preço de exercício de tais opções deverá ser o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na obrigação de o ADMINISTRADOR ou FUNCIONÁRIO investir, em ações do ITAÚ UNIBANCO ou instrumento baseado em tais ações, parte ou a integralidade da participação líquida nos lucros e resultados que tiver recebido relativamente ao ano anterior, e manter a propriedade de tais ações inalterada e sem qualquer tipo de ônus desde a data da outorga da opção até o seu exercício. O COMITÊ poderá determinar obrigações adicionais para compor o preço de exercício das opções de sócios.

6.2. As ações mencionadas acima (item 6.1, b) poderão ser adquiridas da tesouraria do ITAÚ UNIBANCO, sendo que o ITAÚ UNIBANCO poderá optar por entregar as ações na forma de ADRs (American Depositary Receipts, que representam, cada um, uma ação preferencial do ITAÚ UNIBANCO negociada na Bolsa de Nova Iorque). O COMITÊ fixará o preço de aquisição de tais ações, o qual deverá ser equivalente à média da cotação das ações do ITAÚ UNIBANCO na BM&FBOVESPA nos 30 dias que antecederem à fixação de referido preço.

No caso em tela, a onerosidade não se verifica, tendo em vista que não há que se falar em desembolso algum.

Sendo assim, a onerosidade não está devidamente comprovada no plano de opções da Recorrente

b) Livre exercício do direito de compra de ações

Em ambos os casos de que se trata o presente PAF não existe a obrigatoriedade para exercício do direito de compra de ações. Caso fosse obrigatório, restaria configurado o caráter remuneratório para o caso em questão, retirando a natureza de contrato mercantil.

No caso em tela, há a afirmação de que se confere ao titular o direito de comprar uma ação, conforme se verifica do TVF, fl. 2275:

Por sua vez, o mercado de opções é mais restrito a conhecedores do assunto. Uma opção de compra de ação é negociada no mercado financeiro (bolsas de valores e mercado de balcão), por meio de um contrato mercantil, e confere ao seu titular o direito (não a obrigação) de comprar uma ação por um preço preestabelecido (chamado de preço de exercício da opção),

numa data ou a partir de uma data também preestabelecida (que se denomina data de exercício da opção ou vencimento da opção e é uma data futura).

A própria fiscalização faz esta afirmação, tornando tal fato, incontroverso.

c) Risco

No plano simples, há a restrição para a venda imediata de ações, o chamado *lock up*. Ou seja, parte das ações devem ficar na propriedade do optante, pelo prazo de pelo menos, mais 2 anos.

Nas opções bonificadas, só seria possível a venda de 50% (cinquenta por cento), após e outros 50% 5 anos não sendo possível a sua alienação imediata.

Ainda, com relação ao risco, extraímos trechos do TVF, fls. 2275/2276:

Normalmente, uma opção de compra de ação é exercida quando o preço de mercado da ação (a cotação da ação) é superior ao preço de exercício dessa opção de compra. Se a cotação da ação é inferior ao preço de exercício, o direito não será exercido e, então, diz-se que a opção "vira pó"; tanto a opção quanto o direito deixam de existir.

*Figuram nessa relação comercial, vendedor e comprador. O vendedor oferece no mercado a **opção** de compra de ação a um preço X (valor conhecido como prêmio) e assume a obrigação de vender a ação a que se refere a opção pelo preço de exercício, numa data futura previamente determinada, caso o comprador opte por exercer a opção naquela data.*

*Por sua vez, o comprador adquire a opção no momento em que paga o preço X ao vendedor, ou seja, quando paga o prêmio. Como titular dessa **opção**, o comprador agora é detentor do direito (e pode ou não o exercer) de comprar a ação pelo preço de exercício e na data preestabelecida no contrato.*

Uma vez exercida a opção de compra de ação, ou seja, quando o titular da opção compra a ação pagando o preço de exercício, não há mais que se falar em opção e a pessoa que era titular da opção, agora, é detentora da ação. Como proprietário da ação, poderá negociá-la livremente no mercado na mesma data de exercício ou em momento que julgar mais oportuno e vantajoso.

Por outro lado, se porventura a opção de compra de ação não for exercida, o titular da opção arca com um prejuízo equivalente ao preço pago (prêmio) para adquirir a opção. É o risco inerente ao negócio de opção.

Não resta evidenciado o risco, pois apenas aqueles que optarem pelo plano de stock option devem aguardar a implementação da condição para que possa exercer plenamente o seu direito e ter que ficar com aquelas ações ou opções e aguardar o momento mais vantajoso para o seu exercício, em outros termos, se não for tão vantajosa a alienação, o beneficiário poderá aguardar pelo melhor momento.

Sendo assim, não há que se falar em risco no presente caso.

Por outro lado, devemos concluir que o plano de stock option a que estamos a analisar, não cumpre os requisitos inerentes a um contrato mercantil.

Do Plano de Opção Simples

De acordo com a planilha anexa ao TVF, constante às fls. 2335, considerou-se como base de cálculo o valor de mercado na data do exercício, por exemplo (R\$ 32,50) menos o valor do preço do exercício (R\$ 26,73) 1ª linha, que corresponde ao desconto de 20% previsto no plano de outorga de opções. Em alguns casos, merece destaque o fato de que há um desconto maior do que o de 20% previsto no plano. Por outro lado, o “beneficiário” só poderia alienar as ações após o prazo de 2 anos.

Apesar das alegações do Recorrente, entendo que o lançamento deve ser mantido neste ponto, pois o fiscal autuante considerou a base de cálculo correta, conforme se verifica das planilhas de fls. 2335/2339.

Conforme se verifica do TVF fls. 2329/2330:

Através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 02 o contribuinte foi intimado a apresentar os valores justos das opções outorgadas cujos exercícios ocorreram dentro do período de 01/2010 a 12/2011, informando também o Modelo Matemático utilizado no cálculo.

*Em resposta ao TIF nº 02, através da carta CRT-UAF – 418/2014, protocolada em 06/11/2014, o contribuinte informa que “Esclarecemos que o valor justo é o preço atribuído ao objeto da opção, o qual se encontra informado na base analítica de opções de aquisição de ações de que trata o **item 02** do Termo de Intimação Fiscal nº 03 no campo descrito como Preço de Exercício.”*

Ora, o preço de exercício não reflete o valor justo da opção outorgada, visto que corresponde ao valor pago pelo beneficiário para a obtenção da ação à qual a opção concede o direito. Como dito anteriormente, não é a compra da ação, através do exercício da opção, que está sendo tributada.

*Uma vez que não foram apresentados os valores justos das opções outorgadas, e que o preço de exercício não reflete esse valor, **aferimos** a base de cálculo pelo valor intrínseco da operação, ou seja, pela diferença, na data do exercício, entre o valor de mercado da ação e o preço de exercício pago pelo beneficiário da opção.*

Os referidos valores (valor de mercado da ação e preço de exercício da opção) foram informados pelo contribuinte em planilhas apresentadas em resposta aos Termos de intimação 01 e 02, com datas de ciência, respectivamente, em 27/05/2014 e 09/10/2014.

Assim, a base de cálculo do IRRF é aferida e calculada multiplicando-se a quantidade de opções exercidas dentro do período 01/2010 a 12/2011, pela diferença entre o valor de

mercado da ação e o preço de exercício da opção, ambos referentes à data de exercício.

Lembramos que, conforme já descrito anteriormente, com relação às opções bonificadas ou opções de sócios não há pagamento de preço de exercício pelo beneficiário, esse pagamento se traduz em uma obrigação de fazer. Assim sendo, para essas opções, a base de cálculo é aferida e calculada multiplicando-se a quantidade exercida pelo valor de mercado da ação na data do exercício.

Ou seja, considerou exatamente o valor que os beneficiários receberam e que deveria ter sido objeto de retenção na fonte.

Do Plano de Opção de Compra de Ações Unibanco — Performance

Como se vê no item "b" acima, na sistemática de opções bonificadas ou de sócios, o funcionário ou administrador obtém o direito ao exercício às opções de compra, se investir parte ou a integralidade de sua participação nos lucros em ações da empresa a que teria direito no ano anterior, mantendo-as desde a data da outorga até a do exercício. Deste modo, para receber as opções bonificadas, o funcionário ou administrador opta por comprar ações devendo permanecer com 50% (cinquenta por cento) delas durante os 3 (três) anos do respectivo prazo de exercício e com 50% (cinquenta por cento) do total das ações próprias adquiridas durante todo o período de 5 (cinco) anos do respectivo prazo de exercício (fls. 3599/3600, por exemplo).

De novo, neste caso, reiteramos, não há que se falar em onerosidade ou risco, tendo em vista que o administrador ou funcionário, na pior das hipóteses terá direito de manter os valores dispendidos com a compra das ações que deve permanecer em seu poder pelo prazo estipulado.

Conforme se verifica da planilha anexada ao TVF, considerou-se que todo o valor concedido a título de ações foi “dado” ao funcionário ou administrador, evidenciando ainda mais a falta de risco ou onerosidade, de modo que deve haver a incidência do IRRF no sobre tais valores.

Não procedem a alegação de que não há motivação para a tributação deste plano, uma vez que está devidamente caracterizada a característica remuneratória de tais valores.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Este é o teor do disposto na Súmula CARF nº 108.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso voluntário e nego provimento.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

Processo nº 16327.720630/2015-46
Acórdão n.º **2201-004.815**

S2-C2T1
Fl. 4.216
